Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Os vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Rodrigo José Correia - PSC**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 224/2019

Institui o Programa "Asfalto 100%" no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica instituído o Programa Asfalto 100% no âmbito do Município de Pato Branco, de caráter contínuo e permanente.

Art. 2º O presente programa passa a ser instituído por lei, atendendo os seguintes objetivos:

I. Garantir a manutenção do programa ao longo do tempo, independentemente de mandato eletivo do Poder Executivo;
II. Garantir a previsão orçamentária anual específica para a sua realização;
III. Passar a ser política institucional do município, como sendo uma das prioridades de investimentos para os bairros de Pato Branco;
IV. Proporcionar melhor infraestrutura das vias situadas nos bairros, contribuindo para melhorar as condições de trafegabilidade e segurança ao transporte escolar, transporte coletivo urbano de passageiros, tráfego de veículos e de pedestres;
V. Contribuir com a evolução da qualidade de vida dos moradores nos bairros do município.

Art. 3º O Executivo Municipal deverá efetuar a inclusão do presente programa no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º A administração municipal deverá por força desta lei, efetuar a pavimentação asfáltica das vias urbanas anualmente, dando preferência para as vias de acesso à estabelecimentos públicos, como escolas, centros municipais de educação infantil e unidades de saúde, além das vias que compõem o itinerário do transporte coletivo urbano de passageiros.

Parágrafo único. A pavimentação asfáltica deverá obrigatoriamente ser realizada observando as normas técnicas adequadas, incluindo as bocas de lobo e meio-fios.

Art. 5º Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições públicas e/ou privadas, além dos Governos Estadual e Federal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o presente Programa dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 2 de setembro de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Vereador proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir o Programa Asfalto 100%, no âmbito do Município de Pato Branco, de caráter contínuo e permanente.

Dentre os objetivos do Programa, o mesmo visa garantir a manutenção do Programa ao longo do tempo, independentemente de mandato eletivo do executivo; garantia de previsão orçamentária anual específica para a sua realização; passar a ser política institucional do município, como sendo uma das prioridades de investimentos para os bairros de Pato Branco; proporcionar melhor infraestrutura das vias situadas nos bairros, contribuindo para melhorar a qualidade das vias urbanas, oportunizar maior segurança ao transporte escolar, transporte coletivo urbano de passageiros e acesso aos estabelecimentos públicos, contribuindo com a evolução da qualidade de vida dos moradores dos bairros do município.

Mediante a criação do programa com força de lei, a administração municipal deverá efetuar pavimentação asfáltica anualmente, desta forma á médio prazo teremos a totalidade das vias pavimentadas.

Os moradores pagam impostos e possuem o direito de terem ruas em boas condições de trafegabilidade, mediante pavimentação asfáltica.

Por tratar-se de matéria com interesse público e alcance social, rogamos aos nobres pares para a sua aprovação.

Pato Branco, 2 de setembro de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Vereador proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 224/2019.

Pato Branco, 04/09/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Relator: Vereador Joecir Bernardi

P. 16/9/19.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi - SD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 224/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 13 de setembro de 2019.

Joecir Bernardi - SD
Relator

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei nº 224/2019.

Pato Branco, 16/09/2019.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Projeto de Lei nº 224/2019
Autoria: Carlinho Antonio Polazzo (PROS) e Rodrigo José Correia (PSC)

PARECER JURÍDICO

Os vereadores Carlinho Antonio Polazzo (PROS) e Rodrigo José Correia (PSC) propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo criar o Programa "Asfalto 100%" no âmbito do Município de Pato Branco.

Aduzem, em justificativa, que o projeto possui caráter contínuo e permanente, e " *(...) visa garantir a manutenção do Programa ao longo do tempo, independentemente de mandato eletivo do executivo; (...) proporcionar melhor infraestrutura das vias situadas nos bairros, contribuindo para melhorar a qualidade das vias urbanas, oportunizar maior segurança ao transporte escolar, transporte coletivo urbano de passageiros e acesso aos estabelecimentos públicos, contribuindo com a evolução da qualidade de vida dos moradores dos bairros do município".*

É o conciso resumo. Passa-se à análise de mérito da proposição.

É inconteste a importância da matéria em tela para o Município, especialmente sob o ponto de vista social e econômico, uma vez que a execução de obras de pavimentação asfáltica proporciona melhorias na trafegabilidade e na qualidade de vida da comunidade, garantindo mais segurança à população e contribuindo diretamente para o crescimento e desenvolvimento da cidade.

Contudo, devemos analisar a proposição legislativa sob a ótica estritamente técnica, passando pelo enfoque político, administrativo e constitucional, para não corrermos o risco de a proposição ser declarada ilegal e/ou inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Vejamos.

O que se pretende com a proposição legislativa é instituir um projeto de gestão de caráter **contínuo e permanente** para o Município, intitulado de Programa Asfalto 100%.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Pela leitura do corpo da lei que ora se pretende criar, depreende-se que em verdade se trata de uma política de gestão, uma meta oriunda de um plano de governo.

A atual gestão do Executivo, ao longo dos anos – mais especificamente desde o ano de 2013 (à época intitulado Programa Asfalto nos Bairros), implantou esta política institucional no Município, visando a valorização dos bairros e a garantia de maior conforto, segurança e qualidade de vida para toda a comunidade.

Isso reflete um típico ato de gestão, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que por sua vez tem a função de administrar e executar políticas públicas e de governo escolhidas por ele mesmo.

Isto está inserido expressamente no art. 2º, da Constituição Federal[1]. O respeitoso doutrinador Alexandre de Moraes comenta referido artigo constitucional, conforme segue:

> A divisão segundo critério funcional é a célebre *separação de poderes*, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra *Política*, detalhada, posteriormente por John Locke, no *Segundo tratado do governo civil*, que também reconheceu três funções distintas e, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu, *O espírito das leis*, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal.[2]

Percebe-se, portanto, que o presente projeto de lei, analisado sob óticas lockeanas e montesquianas, padece de vício formal, haja vista que se pretende normatizar uma política de governo, quando a matéria objeto do projeto de lei em tela não é em nada legislativa, mas sim de administração e execução.

---

[1] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[2] MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 70.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Vale dizer, assim, que a matéria não pode ser objeto de lei.

Da forma como se apresenta, não cabe ao Poder Legislativo "referendar", "aprovar" e muito menos "criar" uma política de governo do Poder Executivo. Cabe-lhe, tão-somente, mas desempenhando outra função institucional, **fiscalizar** os atos do Executivo quando da execução de qualquer projeto (como sendo ato de gestão), tal como o Projeto Asfalto 100%.

Não fosse assim, qualquer outro ato de gestão, oriundo de um planejamento de governo, deveria passar pelo crivo do Poder Legislativo, e não foi isso que idealizaram Locke e Montesquieu em suas clássicas obras.

Os Poderes devem ser harmônicos, mas também – e principalmente – INDEPENDENTES.

Ao tornar o Projeto Asfalto 100% como permanente, inegavelmente estar-se-ia influenciando e até engessando os próximos administradores públicos que chefiarão o Executivo Municipal.

É de conhecimento geral os valores elevados que são necessários para a execução de obras de pavimentação, as quais necessitam de planejamento, especialmente orçamentário. Por se tratar de obras de grande porte, cabe dizer que, para que possam ser realizadas, dependerão, dentre outros fatores, do cenário econômico não apenas do Município, mas também do país, visto que muitas das verbas utilizadas para este programa são oriundas do Governo Federal.

Posto isso, tornar tal projeto uma obrigação permanente caracteriza-se verdadeira ingerência na política de gestão do Poder Executivo, medida esta repelida pela Constituição Federal.

De qualquer forma, cabe-nos informar que a manifestação desta procuradoria é estritamente técnica, sob um viés jurídico, não obtendo caráter vinculativo, mas tão-somente opinativo, o que fizemos na melhor forma do direito, salvo entendimento em contrário. Ademais, a análise última do mérito caberá aos vereadores quando da discussão e deliberação em Plenário.

Desta feita, sem maiores delongas, até porque a teoria da separação dos poderes é assunto de amplo conhecimento de todos, tem-se que a matéria da proposição

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

legislativa, salvo melhor juízo, não pode ser objeto de lei, motivo pelo qual exaramos **parecer contrário** à normal tramitação do projeto.

Pato Branco, 3 de março de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 224/2019.**

Pato Branco, 6 de março de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: AMILTON MARANDSKI

Data: 10/03/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1110/2020
Data: 13/05/2020 - Horário: 09:55
Legislativo - REQ 683/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 683/2020

APROVADO
Data 13 5 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requerem o arquivamento do Projeto de Lei nº 224/2019, de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia, que institui o Programa "Asfalto 100%" no âmbito do Município de Pato Branco.

Os vereadores infra-assinados, **Carlinho Antonio Polazzo - DEM**, e **Rodrigo José Correia - PODEMOS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem o arquivamento do **Projeto de Lei nº 224/2019**, de autoria dos mesmos, que institui o Programa "Asfalto 100%" no âmbito do Município de Pato Branco.

Pato Branco, 13 de maio de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – DEM

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13

PLO 224/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Institui o Programa "Asfalto 100%" no âmbito do Município de Pato Branco.
(Garantir a manutenção do programa ao longo do tempo, independentemente de mandato eletivo do Poder Executivo; Proporcionar melhor infraestrutura das vias situadas nos bairros, contribuindo para melhorar as condições de trafegabilidade e segurança ao transporte escolar, transporte coletivo urbano de passageiros, tráfego de veículos e de pedestres)

Autores: Carlinho Antonio Polazzo - PROS e Rodrigo José Correia - PSC

Protocolo: 2879/2019 **Data Entrada:** 3 de setembro de 2019

Leitura em Plenário: 4 de setembro de 2019.

Comissão Justiça e Redação
Distribuído em: 4 de setembro de 2019
Relator: Joecir Bernardi - SD

Solicitado Parecer Jurídico em: 13 de setembro de 2019
Parecer Jurídico CONTRÁRIO emitido em: 3 de março de 2020

Redistribuído em: 6 de março de 2020
Relator: Amilton Maranoski - PV

ARQUIVADO EM: 13 de maio de 2020, conforme requerimento nº 683/2020, de autoria dos vereadores proponentes, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 13 de maio de 2020. Parecer Jurídico contrário.